



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS**

**15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -  
PROJUDI**

**Rua Alexandre Amorim, 285 - 1º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 -  
Fone: 3212-6215 - E-mail: 15je.civel@tjam.jus.br**

Processo: 0679982-23.2023.8.04.0001

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$20.000,00

Polo Ativo(s): • JOANA DARC DOS SANTOS CORDEIRO

Polo Passivo(s): • AM1 AGÊNCIA DE NOTÍCIAS - EIRELI

- Diário da Capital Publicidade e Comunicação Ltda.
- Portal Vocativo.com
- Rhyvia Monteiro de Araújo

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de publicação de matéria jornalística divulgada pela parte Requerida com a manchete "Deputada Joana Darc agride jornalista em defesa da base aliada do governo", em que alega a parte Requerente ser a mesma falaciosa e difamatória.

Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Antes do ingresso da análise do mérito, vale ressaltar que o caso posto em julgamento apresenta um conflito aparente de garantias constitucionais, de uma lado o direito à informação e do outro o direito à imagem e honra da Requerente. E para dirimir o referido conflito, o juiz deve, na análise do caso concreto, fazer uma ponderação entre os princípios para definir qual deve prevalecer, visto que nenhum direito fundamental é absoluto.

Assim, o direito à liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, previsto CRFB/88, deve ser exercitado com responsabilidade, a fim de não serem violadas a honra e a imagem de qualquer pessoa. Isto porque se de um lado não se admite a censura ou qualquer espécie de restrição aos órgãos de comunicação, com o escopo de proteger um dos direitos mais caros à nação, qual seja, o da liberdade de expressão; por outro lado, deve-se coibir o abuso e eventuais desvios praticados com o intuito não de informar, mas de ofender e difamar, preservando-se, enfim, os direitos também fundamentais à honra e à dignidade da pessoa humana.

E no presente caso, deve prevalecer o direito à informação e à liberdade de imprensa.

Da análise minuciosa ao caso em questão, entendo que as matérias alegadas discorrem sobre um desentendimento, ocorrido durante uma entrevista em local público, não



havendo indícios de falsas afirmações, nem tampouco caráter difamatório, como alegado em inicial.

Antes, esta se limitou a divulgar matéria jornalística diante do notório interesse público à informação, não podendo a matéria ser considerada de forma alguma vexatória, mas sim, um exercício regular de direito por parte do meio de comunicação, não restando configurada violação aos direitos da personalidade da Requerente, até porque a matéria jornalística se limitou a expor os fatos apurados na época do fatos, sem expor a imagem da Requerente.

*Ex positis*, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, proferindo sentença com base no art. 487, I do CPC.

Isenção de custas e honorários advocatícios à inteligência do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Manaus, 16 de maio de 2024.

Maria do Perpétuo Socorro da Silva Menezes

Juíza de Direito

